



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 732
DECISÃO: PL Nº 43/2024
Processo: 1183423/2023
Interessado: ALOISIO BEZERRA ME
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar mínimo, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea “c” do artigo 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 732, de 26 de fevereiro de 2024, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 45823, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, Auto de Infração nº 500035872/2023, contra a pessoa jurídica ALOISIO BEZERRA-ME (Eletricista Predial e Residencial), referente a prestação de serviço de execução do projeto hidráulico, elétrico, incêndio para atender a Construção Multifamiliar com área de 3.140,55m², (Koa Nince Living) da Marcolino e Luna Construções, conforme Contrato, sem o competente Registro da Pessoa Jurídica neste Conselho, considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, estabelece que: “As Firms, Sociedades, Associações, Companhias, Cooperativas e Empresas em geral, que se organizem para executar Obras ou Serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu Quadro Técnico; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica que opina pela manutenção do auto de infração nº 500035872/2023, em seu patamar mínimo, devida a regularização do fato gerador da infração - protocolo 1185180/2023; considerando os termos do parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “Ementa: PESSOA JURÍDICA QUE EXERCER ATIVIDADE TÉCNICA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 5.194/66, E QUE NÃO POSSUI SEU REGISTRO NA JURISDIÇÃO. penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata-se de processo de auto de infração contra a pessoa jurídica ALOÍSIO BEZERRA – ME, CNPJ nº 19.565.168/0001-72, com endereço: Rua Joaquim Patrício de Souza, nº 95, João Paulo II – João Pessoa/PB, autuada pelo CREA-PB, mediante o Auto de infração de nº 500035872/2023, lavrado em: 21/08/2023, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, sem o devido registro no CREA-PB. Análise: A pessoa jurídica autuada tomou conhecimento do auto de infração em 21/08/2023, conforme autuação elaborada “in loco” pelo Agente Fiscal Marcone Oliveira de Souza e recebida/assinada pelo Sra Liria Sousa Carneiro (Engenheira Civil); Foi anexado ao processo o contrato de prestação de serviço firmado entre a pessoa jurídica autuada e a empresa Marcolino e Luna Construções SPE LTDA para prestação de mão de obra (execução) de todo o projeto hidráulico, hidrossanitário e fechamento de shafts, ramais de esgoto e tudo que diz respeito aos projetos hidráulicos e hidrossanitários na obra Koa Nice Living no endereço citado no auto de infração; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil reunida em sua Sessão Ordinária nº 532, através da Decisão nº 03/2023, reduziu o auto de infração para o patamar mínimo, aprovado por unanimidade e ajustado administrativamente “ad referendum”; Identificou-se a regularização do fato gerador da infração pelo registro de pessoa jurídica deferido – protocolo (1185180/2023), neste Regional; O AUTUADO apresentou RECURSO por escrito dentro do prazo ao Plenário em 24/01/2024, requerendo o arquivamento do processo e do auto sob alegação de a empresa está registrada no Conselho entendendo, por esse ato, que afasta a penalidade do pagamento da multa; Considerando a infração cometida no artigo 59 da Lei 5.194/66, com penalidade estipulada pela

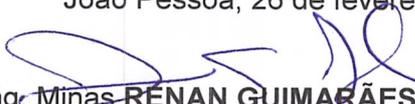


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

alínea "C" do artigo 73 da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época da Resolução 1.066/2015 e PL 1.457/22, variando entre 1.276,71 a 2.553,41, corrigidos, na forma da Lei; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Fundamentação: Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; O Artigo 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; O Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; O Artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Voto: Apresenta parecer favorável a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** devendo ser estabelecida a penalidade no Patamar mínimo, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio do Art. 73 da Lei 5.194/66. É o Parecer e Voto. Conselheiro: **IEURE AMARAL ROLIM**". **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: : **DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAÚCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM E MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA . Suplentes: **RENATA MEIRA LIMA**, substituindo regimentalmente o titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 26 de fevereiro 2024


Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
Presidente